

00162

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

**Altere-se o art. 37, no texto que modifica o art. 12 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 37....

"Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

**JUSTIFICATIVA:**

Esta emenda substitui a palavra "liberará" por "desembaraçará", pois é o termo tecnicamente correto para o procedimento realizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal. Essa simples alteração evitará que se interprete futuramente que os legisladores tiveram a intenção de privatizar as atividades aduaneiras, cujo procedimento de desembarço é a etapa final de um processo de fiscalização. A manutenção do termo "liberará" poderá suscitar a interpretação de que o conjunto dos procedimentos de fiscalização aduaneira foram dispensados ou transferidos a pessoa sem competência legal.

Logo se vê que não pode o legislador ter esta intenção, pois a fiscalização aduaneira, além da previsão legal, é uma atribuição típica de



Estado. Seria absurdo pretender que os agentes do mercado pudessem exercer o papel de proteção da sociedade, que é a missão da aduana.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

*Gaua José Gaua e*  
Deputada **MANINHA**  
Líder/PSOL

